

**REGULAMENTO DO
BERDAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BDR NÍVEL I
CNPJ Nº 36.484.329/0001-12**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BERDAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BDR NÍVEL I, doravante designado FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos *websites* da ADMINISTRADORA (www.solidus.com.br), do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO tem como público alvo investidores em geral.

Parágrafo Primeiro – Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - São prestadores de serviços do FUNDO:

- a) ADMINISTRADORA: SOLIDUS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, 1672 sala 208 – Bairro Três Figueiras, inscrita no CNPJ sob nº 68.757.681/0001-70, autorizada a exercer a atividade pela CVM através do Ato Declaratório nº 2.421.
- b) A ADMINISTRADORA fica autorizada a contratar terceiros em nome do FUNDO para a prestação dos serviços de gestão, custódia, consultoria de investimentos, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, distribuição e escrituração de cotas, sendo a remuneração destes, pagas diretamente pelo FUNDO.
- c) GESTORA: CTM INVESTIMENTOS LTDA, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na Praça São Paulo da Cruz, 50, 7º Andar, Sala 703 – Bairro Juvevê, inscrito no CNPJ sob o nº 16.492.866/0001-05, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.657.
- d) CUSTODIANTE: BANCO BRADESCO S/A, com sede na Avenida Yara, S/N, Cidade de Deus, Osasco/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, devidamente autorizado a prestar serviços de custódia perante a CVM, através do ato declaratório nº 1.432.
- e) CONTROLADORIA/TESOURARIA: SOLIDUS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, 1672 sala 208 – Bairro Três Figueiras, inscrita no CNPJ sob nº 68.757.681/0001-70, autorizada a exercer a atividade para os fundos que administra, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos *websites* da ADMINISTRADORA, do Distribuidor e da CVM.

Parágrafo Segundo – Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Como prestadores de serviços do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Quarto – A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O FUNDO tem como objetivo proporcionar a seus cotistas a valorização de suas cotas mediante retornos consistentes no longo prazo por meio de investimentos em ativos financeiros e títulos, principalmente ações, observados os limites estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 5º - O FUNDO se classifica como um fundo de Ações, tendo como principal fator de risco, a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, e pode aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo observar os limites de concentração e os riscos previstos nesse Regulamento.

Artigo 6º - O FUNDO poderá aplicar seu patrimônio nos ativos e/ou modalidades operacionais abaixo mencionados, observados os seguintes limites:

- a) No mínimo 67%, podendo chegar a 100% em ações admitidas à negociação em mercado organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação mercado organizado, cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado, e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I, II e III;
- b) Até 33% em Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;
- c) Até 33% em Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- d) Até 20% em títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) Até 20% em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento;
- f) Até 20% em cotas de fundo de investimento imobiliário;
- g) Até 100% em operações com derivativos, envolvendo contratos referenciados em ativos financeiros, realizadas em pregão ou em sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsa de valores ou por bolsa de futuros;
- h) Até 100% em operações de empréstimo de ações, na forma da legislação vigente.

Artigo 7º. O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Parágrafo Único – O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se no “Anexo Investimento no Exterior”, que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 8º - O FUNDO deverá observar ainda os seguintes limites de aplicação:

- a) Até 100% em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, incluindo bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações de um mesmo emissor, salvo o disposto no item “c” deste artigo, hipótese em que o FUNDO poderá ficar suscetível a significativa concentração e por consequência aumentar a sua volatilidade, com os riscos daí decorrentes;
- b) Em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA do FUNDO ou empresa a eles ligada, no limite de até 20% de suas aplicações;
- c) Em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresa a eles ligada, até 10% (dez por cento) de suas aplicações, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro – As aplicações do FUNDO deverão ser oriundas de subscrição ou de aquisições em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado por instituição

autorizada a funcionar pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, ressalvadas as hipóteses de subscrições em distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações.

Parágrafo Segundo – Somente podem compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, para desempenhar as referidas atividades.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO poderá utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Quarto – As operações do FUNDO nos mercados de derivativos devem integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, no caso de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Quinto – Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observando-se também, se na consolidação das aplicações do FUNDO com os fundos investidos, não houve descumprimento dos limites de aplicações previstos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto – A ADMINISTRADORA, a GESTORA e as empresas a ela ligadas, além das carteiras, clubes ou fundos de investimento por elas administradas, podem atuar como contrapartes, diretas ou indiretas, do FUNDO ou dos fundos investidos.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 9º – A carteira do FUNDO, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO.

Artigo 10º - O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro - Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do FUNDO é o Value at Risk (VaR) O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do FUNDO em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do FUNDO em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro - Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto - Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento do FUNDO para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do FUNDO, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 11 – Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou do GESTOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal

vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

V. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. Risco de Mercado Externo: O FUNDO poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do FUNDO e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a riscos certos riscos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar do GESTOR levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos, não há garantia de que o GESTOR avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o GESTOR possa tentar realizar estratégias de proteção (hedge) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse hedge será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o GESTOR pode decidir por não realizar hedge ou por realizá-lo parcialmente.

VII. Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

VIII. Dependência do GESTOR: A gestão da carteira do FUNDO e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do GESTOR. A perda de um ou mais executivos do GESTOR poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do FUNDO. O GESTOR também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o GESTOR pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

IX. Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Conseqüentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Artigo 12 - O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 1,18% (hum virgula dezoito por cento) ao ano, sobre o valor de seu Patrimônio Líquido, a qual remunera a ADMINISTRADORA e os demais prestadores de serviços do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das

demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente o FUNDO poderá investir em fundos de investimento que cobram taxa de administração. Desta forma, a taxa de administração (taxa máxima) poderá alcançar o percentual anual fixo de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do seu patrimônio líquido, compreendendo a taxa de administração do FUNDO e a dos fundos investidos.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no *caput*, sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do FUNDO, e será paga pelo FUNDO, mensalmente, conforme estabelecido nos contratos, aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Quarto – A prestação dos serviços de Atividades de Tesouraria e de Controle e Processamento dos Ativos Financeiros, Distribuição de Cotas e a Escrituração da emissão e Resgate de Cotas serão prestadas pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 13 - O FUNDO não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 14 - Adicionalmente à taxa de administração, o FUNDO com base em seu resultado remunerará a GESTORA, mediante o pagamento de taxa de performance equivalente a 15% (quinze por cento) da valorização da cota que exceder 135% (cento e trinta e cinco por cento) do CDI.

Parágrafo Primeiro - A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA, pelo FUNDO, no mês subsequente ao do encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração.

Parágrafo Segundo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Artigo 15 - A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 16 - Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- i) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- l) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 17 - O valor da cota é calculado diariamente e será determinado com base em avaliação patrimonial que considera o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. Para o cálculo de valor da cota serão utilizados os preços dos ativos da carteira do FUNDO no encerramento do dia (“cota de fechamento”), assim entendido como o horário de fechamento dos mercados onde o FUNDO atua.

Artigo 18 - O cotista, para ingressar no FUNDO, deverá atestar sua intenção mediante assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco ao Fundo.

Artigo 19 - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados (“CETIP”), neste último caso, mediante autorização da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - Somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a comprovada disponibilidade dos recursos e desde que o cadastro do investidor junto à ADMINISTRADORA esteja atualizado.

Artigo 20 - Na emissão de cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores à ADMINISTRADORA, desde que comunicados até as 13h30min (treze horas e trinta minutos) e os recursos estejam disponibilizados até as 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), com a respectiva confirmação pela ADMINISTRADORA. Caso o crédito dos recursos seja confirmado após o referido horário, será utilizado, para fins de conversão, o valor da cota no 1º dia útil subsequente.

Artigo 21 - O pedido de resgate de cotas poderá ser efetuado a qualquer tempo, observados os horários e limites estabelecidos pela ADMINISTRADORA e descritos no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Primeiro - A conversão do resgate dar-se-á 5 (cinco) dias úteis após a entrada do pedido de resgate junto à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate será efetuado no 2º dia útil após a conversão das cotas.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pela ADMINISTRADORA, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 22 - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 23 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à ADMINISTRADORA declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão do FUNDO; e
- e) liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 24 - O FUNDO não receberá pedidos de aplicação/resgate, não realizará conversão de cotas para fins de aplicação/resgate e não realizará pagamento de resgate em feriados em que não houver expediente bancário em âmbito nacional, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão e pagamento. Nos feriados estaduais e municipais, o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo pedidos de aplicações/resgates e realizando pagamento de resgates.

Artigo 25 – As cotas do FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26 - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- b) a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- d) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração do Regulamento.

Artigo 27 - A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que o FUNDO possuir cotistas distribuídos por conta e ordem, o prazo de antecedência para envio da convocação indicada no *caput* deste Artigo deve ser de 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da assembleia, se a convocação se der por via física, ou de 15 (quinze) dias de antecedência da realização da assembleia, se a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Artigo 28 - As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 01 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral, com exceção das alterações listadas a seguir, que se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação das deliberações aos cotistas ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, salvo se aprovadas pela unanimidade de cotistas do FUNDO. São as alterações:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- b) aumento da taxa de custódia;
- c) alteração da política de investimento;
- d) mudança nas condições de resgate; e
- e) incorporação, cisão, transformação ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro – O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da administradora ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- c) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA deve disponibilizar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, com exceção do item (c), que deve ser informado tão logo ocorra.

Parágrafo Quinto - Pode ser utilizada, com a finalidade de informar acerca das deliberações da assembleia, a correspondência enviada para o cotista com o próximo extrato de conta do FUNDO, caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês a que se refere o extrato.

Parágrafo Sexto – Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29 - Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 30 – A administradora, a gestora, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.

Artigo 31 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 32 - É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no parágrafo do presente Artigo.

Parágrafo Único - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ser realizada na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento (AR) disponível nas agências dos correios.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33 - As informações ou documentos tratados neste Regulamento e na legislação vigente podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Caso, a critério da ADMINISTRADORA, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso a ADMINISTRADORA opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar este fato prévia e formalmente à ADMINISTRADORA, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A administradora está dispensada de enviar o extrato ao cotista, desde que o mesmo concorde expressamente com o não recebimento.

Parágrafo Terceiro - Os Fatos Relevantes serão divulgados pela ADMINISTRADORA por meio de seu *website* (www.solidus.com.br) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Quarto - As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, à critério da ADMINISTRADORA, e também ficarão disponíveis no *website* da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Quinto - A ADMINISTRADORA se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Sexto - A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos *websites* da ADMINISTRADORA, do distribuidor e no *website* da CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 34 – Para defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, a GESTORA adota Política de Exercício de Direito de Voto (“Política de Voto”) em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

A Política de Voto encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico no www.ctminvest.com.br.

CAPÍTULO XI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 35 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 36 - Os exercícios sociais do FUNDO serão de 12 (doze) meses cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período encerrado.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à administradora, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XIII - DO FORO

Artigo 37 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

SOLIDUS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Fundos de investimento da classe “Ações – BDR Nível I”	20%	20%
	BDRs Classificados como Nível I	20%	
	Ações	20%	
	Opções de Ação	20%	
	Fundos de índice negociados no Exterior (ETFs)	20%	
	Notas de Tesouro Americano	20%	
Por meio de fundos/veículos de investimento no exterior	N/A	vedado	
Por meio de Fundos Constituídos no Brasil			

No tocante ao investimento no exterior, o FUNDO somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do FUNDO.

Nas hipóteses em que a GESTORA detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior acima listados, para fins de controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira do FUNDO deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo ADMINISTRADOR, diretamente ou por meio da GESTORA, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

Nas hipóteses em que a GESTORA não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior o cálculo da margem de garantia, para fins de controle de limites de alavancagem, deve considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo/veículo investido.